Diário Oficial da União - Nº 141 - Seção 1 - pág. 63

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 465, DE 23 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, §1º, inciso III da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, e a autorização constante no art. 4º, inciso VI, alínea "a" da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013 e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R$ 58.806.834,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministerio Publico Militar
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Credito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							9.609.679
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							9.609.679
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	156	9.609.679
	0581	Defesa da Ordem Juridica							3.597.750
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.534.391
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.534.391
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
03 122	0581 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Publicos Federais							1.063.359
03 122	0581 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Publicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.063.359
TOTAL - FISCAL									3.597.750
TOTAL - SEGURIDADE									9.609.679
TOTAL - GERAL									13.207.429

Diário Oficial da União - Nº 141 - Seção 2 - pág. 65

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
DIRETORIA- GERAL

PORTARIA No- 197, DE 23 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria PGJM no- 439, de 23 de outubro de 2012, e considerando o contido no Processo n.o- 08160.009796/2013-68, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora ELIZABETH ZIMMERMANN, matrícula 1221-1, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, código TC20100, Classe C, Padrão TMPU-C13, com fundamento no art. 3o- da Emenda Constitucional no- 47, de 5 de julho de 2005, e acréscimo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista no art. 62-A da Lei n.o-8112/1990, incluído pela Medida Provisória no- 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

PORTARIA No- 198, DE 23 DE JULHO DE 2013 O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar no- 75, de 20 de maio de 1993, e pelo artigo 1o- , inciso I, da Portaria no- 439/PGJM, de 23 de outubro de 2012, resolve:

Dispensar o servidor HELOM CESAR DA SILVA NUNES, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, Matrícula no- 1384-6, da Função de Confiança de Assistente Jurídico Nível III, da Procuradoria de Justiça Militar em Manaus/AM, Código FC-3 (62828), a contar de 19 de junho de 2013.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Diário Oficial da União - Nº 141 - Seção 3 - pág.159

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
SECRETARIA- GERAL

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO No- 62/2013

Termo de Credenciamento nº 062/2013, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e a CORPO E MENTE PILATES FISIOTERAPIA LTDA - ME. Objeto: Prestação de Serviços Paramédicos. Processo: 1.00.000.006007/2013-11. Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPF: n.º 2013NE000337, de 19/02/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPT: n.º 2013NE000031, de 09/01/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPM: n.º 2013NE000033, de 04/01/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040053. Nota de Empenho/MPDFT: n.º 2013NE000196, de 20/02/2013. Vigência: 19/07/2013 a 18/07/2018. Assinatura: pelo Credenciante RAIMUNDO FRANCISCO DE AGUIAR SOUSA pelo Credenciado ROSA SENNA SANTOLIN.

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO No- 63/2013

Termo de Credenciamento nº 063/2013, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e a CLÍNICA DE PSICOLOGIA SER LTDA. Objeto: Prestação de Serviços Paramédicos. Processo: 1.00.000.005948/2013-29. Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPF: n.º 2013NE000337, de 19/02/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPT: n.º 2013NE000031, de 09/01/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPM: n.º 2013NE000033, de 04/01/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040053. Nota de Empenho/MPDFT: n.º 2013NE000196, de 20/02/2013. Vigência: 19/07/2013 a 18/07/2018. Assinatura: pelo Credenciante RAIMUNDO FRANCISCO DE AGUIAR SOUSA pelo Credenciado ALESSANDRA REGINA RODRIGUES.

Diário Oficial da União - Nº 141 - Seção 3 - págs. 159 e 161

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO No- 64/2013

Termo de Credenciamento nº 064/2013, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e a PRO CORPORE CLÍNICA DE REABILITAÇÃO EIRELI - EPP. Objeto: Prestação de Serviços Médicos e Paramédicos. Processo: 1.00.000.005946/2013-30. Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPF: n.º 2013NE000337, de 19/02/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPT: n.º 2013NE000031, de 09/01/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040001. Nota de Empenho/MPM: n.º 2013NE000033, de 04/01/2013, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.º 03301058120040053. Nota de Empenho/ MPDFT: n.º 2013NE000196, de 20/02/2013. Vigência: 19/07/2013 a 18/07/2018. Assinatura: pelo Credenciante RAIMUNDO FRANCISCO DE AGUIAR SOUSA pelo Credenciado AUGUSTO BASCOY VIEIRA.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO No- 31/2013

O Coordenador de Licitações Substituto do Ministério Público Militar/MPM, torna público o resultado de julgamento da licitação supracitada, referente ao processo nº 08160.004771/13. Empresas vencedoras: A. AUGUSTO S. ELVEDOSA - ME, com o valor total de R$ 855,00 para o item 1 e R$ 1.190,00 para o item 2; IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, com o valor total de R$ 400,00 para o item 3 e R$ 890,00 para o item 4.

EDUARDO RODRIGUES SANTARÉM
Pregoeiro

(SIDEC - 23/07/2013) 200008-00001-2013NE000037

Diário Oficial da União - EDJF1 Nº141- págs. 6, 7 - 1ª REGIÃO TRF

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES
CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/ DECISÕES

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) n. 0033468-33.2013.4.01.0000/DF
Processo na Origem:
R E L ATO R (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
A U TO R : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCIA MORGADO MIRANDA
INVESTIGADO : A APURAR

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão de representação do Sr. FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO contra os membros do Ministério Público Militar CLÁUDIA ROCHA LAMAS, IONE DE SOUZA CRUZ, JAIME DE CÁSSIO MIRANDA, GIOVANNI RATTACASO e RENATO BRASILEIRO pela prática, em tese, dos delitos de prevaricação (art. 319 do CP), de condescendência criminosa (art. 320 do CP) e de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65).

O Representante acusa a Procuradora CLÁUDIA ROCHA LAMAS de ignorar a denúncia de conduta arbitrária dos médicos militares componentes da junta médica que avaliou as condições de saúde de seu companheiro, o Sargento LACI MARINHO DE ARAÚJO, no processo que respondia por deserção (n. 1.01.004.000185/2009-76), assim como de validar o atestado de saúde produzido pela citada junta médica, mesmo sabendo que um de seus membros não poderia ser considerado como pessoa isenta visto que fora denunciado pelo Representante como um dos envolvidos no esquema de fraudes de licitações do Hospital Geral de Brasília. Teria, ainda, a procuradora designado como perito civil para atuar no processo o Neurologista Gilmar Saad que

Diário Oficial da União - EDJF1 Nº141- pág. 6 e 7 - 1ª REGIÃO TRF

também fora indiciado como um dos cúmplices do esquema fraudulento denunciado por ele e seu companheiro. Por fim, alega ter a dita Procuradora atuado irregularmente no processo n. 45/08-6, pelo qual também respondiam o Representante e o Sargento LACI, formulando indagações que deveriam ter sido produzidas pelo encarregado do inquérito.

Quanto à Procuradora IONE DE SOUZA CRUZ, imputa-lhe negligência na condução das investigações para apurar a irregularidade da transferência do casal de militares para lotação fora do Distrito Federal, supostamente como retaliação (perseguição) por terem eles assumido sua relação homoafetiva em 2006 e por terem oferecido denúncias de fraudes em licitações no Hospital Geral de Brasília.

Da mesma forma, o Promotor da Justiça Militar RENATO BRASILEIRO seria culpado por não interferir em favor do Sargento LACI MARINHO DE ARAÚJO, pleiteando o cumprimento de acordo celebrado no dia anterior para que também médicos civis participassem do exame realizado por junta médica militar no dia 05 jun 2008, em São Paulo, um dia após a sua prisão por deserção.

Por sua vez, o Procurador JAIME DE CÁSSIO MIRANDA seria responsável por ter insistido "veementemente na naturalidade da movimentação [das investigações a cargo da Procuradora IONE DE SOUZA CRUZ], inclusive, vindo a sugerir, num futuro próximo, pedido de demissão do Exército como solução dos problemas" (fl. 2.899 - vol. 10).

Por último, contra GIOVANNI RATTACASO, Chefe do 1º Ofício - Brasília, haveria provas (gravações ambientais) de colaboração com o General Adhemar da Costa Machado Filho "em assuntos de interesse pessoal, dentre os quais incluíam-se, segundo o representante, as condutas ímprobas praticadas pelo General" (fl. 2.899 - vol. 10), assim como de alusão pejorativa aos militares Fernando e Laci perante o Tribunal Militar, ao informar que eles estariam a "curtir praias nordestinas" (fl. 2.900 - vol. 10).

Ouvidos os investigados, o representante e o Sargento LACI MARINHO DE ARAÚJO, a Procuradora Regional da República - 1ª Região, Dra. Márcia Morgado Miranda, peticionou requerendo o arquivamento do feito, aos seguintes fundamentos:

A avaliação do feito se faz nos termos do art. 18 da LC 75/93, nos limites da designação e atribuição deste órgão ministerial.

O presente Procedimento, que tramita na PRR - 1ª Região, visa à apuração da prática, em tese, dos delitos de prevaricação (art. 319 do CP), de condescendência criminosa (art. 320 do CP) e de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65) pelos membros do Ministério Público Militar Cláudia Rocha Lamas, Ione de Souza Cruz, Jaime de Cássio Miranda, Giovanni Rattacaso e Renato Brasileiro.

Da análise dos fatos e nos termos do relatório acima, verifica-se que, até a presente data, não foram produzidos elementos suficientes que corroborem a prática, pelos membros mencionados, das infrações apontadas pelo representante. Ressalte-se que não é objeto deste Procedimento a análise da ocorrência, ou não, dos fatos apontados pelo representante em relação aos militares.

Os documentos acostados aos autos não denotam a prática de ilícitos penais pelos membros do Ministério Público Militar em questão, não restando comprovado nos autos que os atos praticados pelos mesmos no caso em tela tenham se fundado em objetivo diverso do cumprimento do dever institucional. Assim, ante a ausência de elementos concretos em sentido contrário, deve-se considerar que os atos dos referidos membros foram baseados na livre convicção e no exercício da independência funcional.

Nesse diapasão, destaque-se, conforme já citado no relatório acima, a promoção de arquivamento pelo Ministério Público Federal - PR/DF (fls. 1.834/1.839) do procedimento instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa pelos membros do Ministério Público Militar, em relação aos fatos ora narrados, diante da ausência de elementos de convicção que corroborem a representação, visto não entrever qualquer atuação de membro do Ministério Público Militar '... que refuja das finalidades institucionais do órgão e possa configurar ato de improbidade administrativa.'

Importante, também, destacar, nessa mesma linha, os arquivamentos promovidos pelo CNMP e pelo Procurador Geral da República, mencionados no relatório desta promoção.

Por outro lado, não se vislumbra utilidade no eventual prosseguimento das investigações, tendo em vista o prazo prescricional previsto para os crimes dos arts. 319 e 320 do Código Penal e da Lei n. 4.898/65.

Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pela pena em abstrato, a prescrição do delito previsto no art. 319 do CPC ocorre em quatro anos e, para os crimes previstos na Lei n. 4.898/65 e no art. 320 do CP, ocorre em dois anos.

Assim, tendo em vista que os fatos datam de 2006 a 2008, já houve o transcurso, portanto, de mais de quatro anos até a presente data.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o arquivamento do presente feito, na forma preceituada nos arts. 18 e 28 do CPP.

Distribuído o feito em 14 de junho de 2.013, somente pude examiná-lo a partir do dia 21 de junho, quando retornei de licença-prêmio iniciada em 21 de maio deste mesmo ano.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, pelo que se depreende das condutas imputadas aos diversos membros do Ministério Público Militar investigados neste Procedimento não há indícios de que sua atuação em qualquer momento tivesse por motivação a intenção de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", o que afastaria, de plano, seu enquadramento no delito de prevaricação (art. 319 do CP).

Da mesma forma, nenhum dos comportamentos narrados denota abuso de autoridade,mas, apenas, quando muito, no caso da Procuradora Ione de Souza Cruz, uma suposta omissão no cumprimento do dever legal, que não foi devidamente provada, para fins de apuração/confirmação em ação penal.

Também não há, nos autos, prova de irregularidade na atuação da junta médica militar que refutou o quadro de transtorno neurológico e psíquico alegado pelo Sargento Laci de Araújo. Assim, por consequência, faltam, nos autos, elementos suficientes para se atribuir à Procuradora Cláudia Rocha Lamas a conduta de deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente uma infração (de que tenha conhecimento) cometida por funcionário público (art. 320 do CP).

Nesse diapasão, incide a seguinte orientação pretoriana:

AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS FATOS. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 41 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. 1. De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, de modo a individualizar a conduta do agente de forma pormenorizada, a fim de estabelecer o elo de ligação entre o acusado e o delito a ele imputado. 2. O art. 395, III, do CPP, por sua vez, exige justa causa para o recebimento da denúncia. 3. É inepta, pois, a queixa-crime que não individualiza a conduta de cada uma das quereladas limitando-se a descrever o fato criminoso como se todas as quereladas tivessem proferido as mesmas ofensas à honra dos querelantes, sem distinção, e sem qualquer suporte probatório mínimo, conduz à inépcia da inicial, por inobservância dos requisitos legais (art. 41 do CPP). 4. Deve ser rejeitada a queixa-crime também quando desacompanhada de suporte probatório mínimo (justa causa) de ordem a amparar a acusação deduzida. 5. Queixa-crime que se rejeita, por inobservância do artigo 41 do CPP e em conformidade com o art. 395, III, do CPP.

(QCR 0072918-85.2010.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.176 de 01/03/2013) - sublinhei.

Por fim, e como argumento decisivo em favor do arquivamento desta investigação, pesa o fato de já ter ocorrido a prescrição dos delitos imputados aos investigados, visto que os fatos narrados transcorreram entre 2006 e 2008. No entanto, o maior dos prazos prescricionais atribuídos pelo art. 109, V, do Código Penal aos delitos em questão no caso concreto é de 4 (quatro) anos, esgotando-se, pois, em 2012.

A propósito: RSE 0000628-50.2003.4.01.3902 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.259 de 03/05/2013; HC 0043575-73.2012.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.780 de 21/09/2012 e INQ 0117465-65.2000.4.01.0000 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, CORTE ESPECIAL, DJ p.18 de 19/05/2003.

Ressalto, por fim, que este procedimento foi distribuído a este Gabinete em 14/06/2013.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, nos termos do inciso XIII do art. 29 do Regimento Interno deste TRF - 1ª Região.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Transcorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Brasília - DF, 1º de julho de 2.013.

Desembargador Federal REYNALDO FONSECA
Relator